MINUTA PARA DISCUSSÃO PRELIMINAR

DECRETO N° , DE...... DE DE 2009

Regulamenta disposições da Lei nº 13.507, de 23 de abril de 2009, que rege o Conselho Estadual da Meio Ambiente - CONSEMA, e dá outras providências.

JOSÉ SERRA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e em cumprimento ao disposto no Artigo 15, da Lei nº 13.507, de 23 de abril de 2009,

Decreta:

Artigo 1º - O Conselho Estadual do Meio Ambiente - CONSEMA, criado pelo Decreto nº 20.903, de 26 de abril de 1983, na condição de órgão consultivo, normativo e recursal, nos termos da letra "a" do Parágrafo único do Artigo 193 da Constituição do Estado de São Paulo e regido pela Lei nº 13.507, de 23 de abril de 2009, integra o Sistema Estadual de Administração da Qualidade Ambiental, Proteção, Controle e Desenvolvimento do Meio Ambiente e Uso Adequado dos Recursos Naturais - SEAQUA e passa a funcionar nos termos deste Decreto.

Artigo 2º - São atribuições do CONSEMA:

- I estabelecer normas relativas à avaliação, ao controle, à manutenção, à recuperação e à melhoria da qualidade ambiental, por iniciativa própria ou mediante proposta dos demais órgãos ou entidades integrantes do SEAQUA;
- II opinar sobre a prevenção da poluição e de outras formas de degradação ambiental, sem prejuízo das competências atribuídas aos demais órgãos integrantes do SEAQUA;
- III emitir pronunciamento prévio a respeito da Política Estadual do Meio Ambiente e acompanhar sua execução;
- IV avaliar as políticas públicas com relevante impacto ambiental e propor mecanismos de mitigação e recuperação do meio ambiente;
- V manifestar-se sobre a Avaliação Ambiental Estratégica das políticas, planos e programas ambientais;
- VI apreciar Estudos de Impacto Ambiental EIA e seus respectivos Relatórios de Impacto sobre o Meio Ambiente RIMA, por solicitação do Secretário do Meio Ambiente ou por decisão do Plenário, mediante requerimento de um quarto de seus membros:
- VII manifestar-se sobre a instituição de espaços especialmente protegidos e zoneamentos ecológico-econômicos, bem como sobre a instituição de planos de manejo das unidades de conservação;

- VIII incentivar a criação e o funcionamento institucional dos Conselhos Municipais de Meio Ambiente;
- IX decidir, em instância administrativa, os recursos a respeito de matérias que lhe forem submetidos para apreciação.
- X solicitar informações aos órgãos e às entidades da administração direta, indireta e fundacional do Estado, da União e dos Municípios, cujas atividades estejam relacionadas com a proteção da qualidade ambiental, o disciplinamento e o controle do uso dos recursos ambientais, assim como aos responsáveis pela execução de programas e projetos e pelo controle de fiscalização de atividades capazes de provocar degradação ambiental;
- XI apreciar o Relatório Anual da Qualidade Ambiental do Estado de São Paulo, emitindo manifestação conclusiva, em conformidade com o disposto no § 2º do artigo 16 da Lei nº 9.509, de 20 de março de 1997;
- XII conduzir audiências públicas para debates de processos de licenciamento ambiental sujeitos a EIA/RIMA, de criação de unidades de conservação, ou de qualquer outra questão de interesse ambiental, nas hipóteses previstas no § 5º do artigo 19 da Lei nº 9.509 de 20 de março de 1997;
- XIII criar ou extinguir Comissões Temáticas e Câmaras Regionais, mediante proposta do Secretário do Meio Ambiente;
- XIV estabelecer normas supletivas e complementares e padrões relacionados com o meio ambiente, observado o que for estabelecido pelo CONAMA;
- XV acompanhar o desenvolvimento de projetos e atividades relacionados com o meio ambiente, por solicitação do Presidente do Conselho;
 - XVI aprovar e alterar seu regimento interno.
- § 1º Os órgãos e entidades integrantes do SEAQUA poderão expedir normas técnicas específicas e suplementares no âmbito de suas atribuições;
- § 2º Das decisões proferidas pelos órgãos de fiscalização que resultem em aplicação de penalidade de multa caberá recurso ao CONSEMA, no prazo de 5 (cinco) dias.
- § 3º O recurso de que trata o parágrafo anterior será dirigido ao órgão responsável pela aplicação da penalidade, o qual, se não a reconsiderar no prazo de 5 (cinco) dias, e após exame prévio de admissibilidade, o encaminhará devidamente instruído ao CONSEMA.
- § 4º O CONSEMA não poderá modificar a penalidade aplicada para agravar a situação do recorrente.

- § 5º O recurso interposto na forma prevista nos parágrafos anteriores será recebido com efeito suspensivo.
- $\S~6^{\circ}$ O Regimento Interno do CONSEMA disciplinará os requisitos e procedimentos para o processamento dos recursos.
 - § 7º O recurso não será conhecido quando interposto:
 - I fora do prazo;
 - II perante órgão ambiental incompetente;
 - III por quem não seja legitimado.
- § 8º Após o julgamento, o CONSEMA restituirá os processos ao órgão ambiental de origem, para que efetue a notificação do interessado, dando-lhe ciência da decisão proferida.
- § 9º As multas estarão sujeitas à atualização monetária desde a lavratura do auto de infração até o seu efetivo pagamento, sem prejuízo da aplicação de juros de mora e demais encargos conforme previsto em lei.
- § 10 Os recursos, que poderão ser interpostos pelo infrator, deverão explicitar o seu objeto e vir acompanhados da respectiva fundamentação, obedecidas as demais exigências estabelecidas pelo Regimento Interno, sob pena de serem indeferidos de plano pelo Presidente do CONSEMA.
- § 11 As decisões dos recursos proferidas pelo CONSEMA terão o caráter terminativo.
- Artigo 3º Para o cumprimento de suas atribuições, o CONSEMA terá a seguinte estrutura:
 - I Presidência:
 - II Secretaria Executiva;
 - III Plenário;
 - IV Comissões Temáticas:
 - V Câmaras Regionais.

Parágrafo único - Caberá à Secretaria do Meio Ambiente prover suporte administrativo, financeiro e operacional ao Conselho, como unidade integrante do Gabinete do Secretário.

- Artigo 4º O CONSEMA será presidido pelo Secretário do Meio Ambiente que terá como suplente o Secretário-Adjunto da Pasta.
- Parágrafo único O Secretário-Executivo do Conselho substituirá o Presidente em suas ausências e impedimentos.
- Artigo 5º O Presidente do CONSEMA terá as seguintes atribuições, além daquelas que decorrem de suas funções ou prerrogativas:
 - I Representar o CONSEMA;

- II Dar posse e exercício aos conselheiros;
- III Presidir as reuniões do Plenário;
- IV Votar como conselheiro e exercer o voto de qualidade;
- V Resolver as questões de ordem nas reuniões do Plenário;
- VI Determinar a execução das deliberações do Plenário, por meio do Secretário-Executivo;
- VII Convocar ou convidar pessoas ou representantes de entidades para participar das reuniões plenárias do CONSEMA, sem direito a voto;
- VIII Tomar medidas de caráter urgente submetendo-as, na reunião imediata, à homologação do Plenário;
 - IX Delegar atribuições de sua competência.
- Artigo 6º A Secretaria Executiva atuará como unidade de apoio, encarregada de desempenhar atividades administrativas e propiciar os meios necessários para o adequado funcionamento do CONSEMA, dando o encaminhamento adequado às suas deliberações e recomendações, em especial:
 - I Agendar e preparar as reuniões do Plenário e das Comissões Temáticas, assim como as audiências públicas previstas no inciso XIII do artigo 2º deste decreto;
 - II Preparar a instrução de processos e expedientes que tramitem pelo CONSEMA:
 - III Acompanhar e manter atualizada a legislação e demais publicações de interesse do CONSEMA;
 - IV Fornecer subsídios para que o CONSEMA possa contribuir para a elaboração legislativa de atos relacionados à sua área de atuação;
 - V Organizar e manter sistemas de acompanhamento e controle das atividades desenvolvidas pelo Plenário, pelas Comissões Temáticas e pelas Câmaras Regionais;
 - VI Dar suporte à organização das Câmaras Regionais;
 - VII Receber e dar o devido encaminhamento às proposições encaminhadas pelas Câmaras Regionais.
- Artigo 7º A Secretaria Executiva será integrada pelo Núcleo de Apoio Operacional e pelo Núcleo de Documentação e Consulta, cujas atribuições serão definidas pelo Regimento Interno.

Artigo 8º - A Secretaria Executiva do Conselho Estadual do Meio Ambiente - CONSEMA será dirigida pelo Secretário-Executivo, que se reportará ao Presidente do Conselho.

Parágrafo único - As funções de Secretário-Executivo do CONSEMA, de seu substituto eventual e dos responsáveis pelos Núcleos previstos no artigo 7º serão exercidas mediante designação do Secretário do Meio Ambiente.

- Artigo 9º Compete ao Secretário-Executivo do Conselho Estadual do Meio Ambiente CONSEMA:
 - I assistir ao Presidente do CONSEMA no desempenho de suas funções;
 - II providenciar a instrução de expedientes e processos a serem submetidos à consideração do Presidente ou à deliberação do Plenário;
 - III propor o desenvolvimento de projetos, programas e atividades de interesse do CONSEMA;
 - IV conduzir e secretariar as reuniões do Plenário, lavrando as respectivas atas;
 - V providenciar a divulgação, no Diário Oficial do Estado, das decisões do CONSEMA;
 - VI acompanhar os trabalhos das Câmaras Regionais.
- Artigo 10 O Plenário é o órgão superior de deliberação do CONSEMA e será constituído na forma do Artigo 11 deste decreto.

Parágrafo único - As decisões do CONSEMA serão formalizadas por meio de deliberações, publicadas no Diário Oficial do Estado.

- Artigo 11 O Plenário do CONSEMA terá composição paritária entre órgãos e entidades governamentais do Estado de São Paulo e não governamentais com sede no Estado, e será integrado por 36 (trinta e seis) membros e seus respectivos suplentes, na seguinte conformidade:
 - I O Secretário do Meio Ambiente, que o presidirá;
 - II 17 representantes de órgãos e entidades governamentais, sendo:
 - a) Um da Coordenadoria de Planejamento Ambiental CPLA;
 - b) Um da Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais CBRN;
 - c) Um da Coordenadoria de Recursos Hídricos CRHi;
 - d) Um da Coordenadoria de Educação Ambiental CEA (?);
 - e) Um da Secretaria da Agricultura e Abastecimento;
 - f) Um da Secretaria de Saneamento e Energia;

- g) Um da Secretaria de Economia e Planejamento;
- h) Um da Secretaria da Saúde;
- i) Um da Secretaria da Habitação;
- i) Um da Secretaria da Educação;
- k) Um da Secretaria da Cultura (Condephaat !!!);
- I) Um da Secretaria da Justiça e Defesa da Cidadania;
- m) Um da Secretaria dos Transportes Metropolitanos;
- n) Um da Secretaria de Desenvolvimento;
- o) Um da Polícia Militar do Estado de São Paulo, da Secretaria de Segurança Pública;
- p) Um da Secretaria dos Transportes;
- q) Um da Procuradoria Geral do Estado PGE;
- r) Um da CETESB Companhia Ambiental do Estado de São Paulo;
- s) Um da Fundação Florestal [(?)Alguém terá que sair];

III -18 representantes de entidades não governamentais, sendo:

- a) Um da Federação das Indústrias do Estado de São Paulo FIESP;
- b) Um do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo CREA;
- c) Um da Associação Paulista de Municípios APM;
- d) Um da Ordem dos Advogados do Brasil OAB;
- e) Um do Sindicato dos Trabalhadores Urbanos do Estado de São Paulo;
- f) Um das Universidades Públicas do Estado de São Paulo (USP, UNESP, UNICAMP), indicado pelo Conselho de Reitores;
- g) Um das Universidades Particulares com sede no Estado de São Paulo, indicado por órgão de representação dessas entidades de ensino superior;
- h) Um da Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência SBPC;
- i) Um do Instituto de Arquitetos do Brasil IAB;
- j) Um da Associação Brasileira de Engenharia Sanitária e Ambiental ABES;
- k) Um do Instituto de Engenharia IE (?);
- I) Um da Procuradoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo PGJ;
- m) Um da Federação da Agricultura do Estado de São Paulo FAESP (?)
- n) Seis eleitos pelas entidades ambientalistas.
- § 1º Somente poderão eleger representantes as entidades ambientalistas constituídas há pelo menos 1 (um) ano, nos termos da lei civil, desde que comprovem atuação efetiva na defesa ou preservação do meio ambiente, com regular cadastro junto à Secretaria do Meio Ambiente, na forma do Regimento Interno;
- § 2º A Procuradoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo PGJ participará das reuniões do CONSEMA, sem direito a voto.

- Artigo 12 O Governador do Estado nomeará os membros titulares e suplentes do CONSEMA, indicados pelos dirigentes das entidades e dos órgãos representados.
- § 1º O mandato dos conselheiros será de 2 (dois) anos, sendo permitida uma recondução por igual período.
- § 2º Concluídos os mandatos, os membros do CONSEMA permanecerão no exercício de suas funções pelo prazo necessário à posse dos novos designados.
- § 3º No caso de vacância, antes do término do mandato de membro do CONSEMA, far-se-á nova designação para o período restante.
- § 4º É facultada, a qualquer tempo, a dispensa de membro do CONSEMA pelo Governador do Estado, salvo quando se tratar de representante de entidade não governamental, o qual somente poderá ser dispensado após expressa e formal comunicação da entidade representada contendo a indicação de novo titular ou suplente.
- § 5º Será deliberada pelo Plenário a eventual exclusão do CONSEMA de membro titular ou suplente que:
 - a) não comparecer, durante o exercício do mandato, a duas reuniões plenárias seguidas ou a quatro alternadas sem justificativa;
 - b) tiver procedimento incompatível com a dignidade da função, auferindo (ou auferir?) vantagens ilícitas ou imorais no desempenho do mandato, na forma estabelecida pelo Regimento Interno.
- § 7º A função dos conselheiros do CONSEMA não será remunerada, sendo considerada serviço de natureza relevante.
- § 8º O CONSEMA poderá convidar para participar de suas reuniões, sem direito a voto:
 - a) representantes de órgãos ou entidades públicas ou privadas, cuja participação seja considerada importante em razão da matéria em discussão;
 - b) pessoas que por seus conhecimentos ou experiências profissionais possam contribuir para a discussão das matérias em exame.

Artigo 13 - Aos membros do Plenário, representantes de entidades ambientalistas sediadas no interior do Estado, fica assegurado o custeio de despesas de deslocamento para o comparecimento às reuniões ordinárias constantes do calendário ou de convocação extraordinária, na forma que dispuser seu regimento interno.

Parágrafo único - As despesas mencionadas no "caput" deste artigo serão custeadas com recursos próprios da Secretaria do Meio Ambiente.

Artigo 14 - Cabe às Comissões Temáticas analisar e propor ao Plenário normas e medidas destinadas à gestão da qualidade do meio ambiente.

Parágrafo único - As Comissões Temáticas terão sua composição, suas atribuições e funcionamento definidos no ato de sua criação, na forma a ser disciplinada pelo regimento interno do CONSEMA.

- Artigo 15 As Câmaras Regionais constituem órgãos colegiados consultivos encarregados da discussão e da elaboração de normas e de políticas ambientais de suas respectivas áreas territoriais de competência, a serem apreciadas pelas Comissões Temáticas ou pelo Plenário, visando atender às peculiaridades locais ou regionais.
- § 1º As Câmaras Regionais serão instaladas em regiões do Estado que compreendem uma ou mais Unidades de Gerenciamento de Recursos Hídricos UGRHI.
- §º 2º As Câmaras Regionais serão compostas por representantes de órgãos e entidades regionais ou regionalizados do setor público estadual, do setor público municipal e da sociedade civil.
- § 3º O número de membros das Câmaras Regionais e sua respectiva composição serão estabelecidos na forma do Regimento Interno.
- § 4º Os membros das Câmaras Regionais serão designados pelo Presidente do Consema.
- § 5º As unidades do SEAQUA localizadas no município sede da Câmara Regional darão todo o suporte necessário ao funcionamento da respectiva Câmara.
- Artigo 16 O regimento interno do CONSEMA disporá sobre a organização, o funcionamento, as atribuições e outras matérias de interesse do Plenário, das Comissões Temáticas e das Câmaras Regionais.

Disposição Transitória

Artigo único – Os atuais conselheiros, designados nos termos da legislação anterior, permanecerão no exercício dos seus mandatos até a posse dos novos conselheiros designados nos termos deste decreto.

Artigo 17 – Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, de ... de 2009

JOSÉ SERRA Governador do Estado